



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19168/2019
Chamamento Público nº 031/2019, para Contratação Emergencial, por
Dispensa de Licitação, da outorga da concessão do Serviço de Transporte
Coletivo de Passageiros do Município de Volta Redonda.

ASSUNTO: Impugnação

A **EMPRESA DE ÔNIBUS PEDRO ANTÔNIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.403.537/0001-99, situada na Rua Agostinho de Souza Amaral, nº 57 – Madrugada, Vassouras/RJ, CEP 27.709-000, apresenta, tempestivamente, em 03 de dezembro de 2019 devidamente protocolada na Central Geral de Compras, impugnação aos termos do Edital em epígrafe.

1 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO APRESENTADO

1.1 Da omissão no preâmbulo de dados essenciais e da imprecisão do objeto licitado:

1.1.1 A empresa alega em seu pedido de impugnação a omissão no preâmbulo de dados essenciais tais como a descrição do objeto de forma precisa, a modalidade de licitação, a identificação da unidade administrativa de que é oriundo, dentre outras informações.

1.2 Da ausência do Projeto Básico e da Política Tarifária a ser adotada:

1.2.1 Alega também quanto falta de Projeto Básico no edital do Chamamento Público nº 031/2019 e ainda é vago o edital e impreciso com relação a definição da proposta tarifária.

1.3 Da não justificativa prévia dos índices exigidos no edital:

1.3.1 Diz que para a qualificação econômico-financeira em seu item 5.6.3, deveria constar sua justificativa prévia ao exigido quanto aos índices contábeis, desta forma estaria a Administração tornando nulas as exigências editalícias.

1.4 Do prazo – falta de critério para fixação – aleatoriedade ilegal:

1.4.1 A impugnante afirma que a Administração estabeleceu para a contratação o prazo de 180 dias, prorrogável por outros 180, sendo este prazo inadequado por ausência de estudo técnico, desta forma não há como definir se é tempo suficiente para que a empresa vencedora amortize seus investimentos. E que o valor da concessão, sua tarifa e o prazo de vigência dos contratos foram fixados ao léu e sem motivação razoável.

1.5 Agravo a princípios constitucionais:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

1.5.1 Alega também quanto ao afronto ao princípio da igualdade na medida em que o edital relaciona as exigências ao item 5.5.1 e seus subitens quanto a documentação relativa a comprovação técnica.

1.6 Da falta de igualdade e valores dos lotes bem como sua equivalência econômico-financeira:

1.6.1 A empresa apresenta planilha com tarifas de equilíbrio a fim de comprovar que os lotes em nenhum momento, foram baseados em estudos técnicos e sem o devido estudo de viabilidade técnico-econômico. Desta forma diz que a fixação do valor de tarifa é ato de absoluta ilegalidade.

1.7 Da falta de indicação dos bens reversíveis:

1.7.1 A impugnante questiona ainda quanto a ausência de previsão aos bens reversíveis tanto no edital quanto na minuta de contrato.

1.8 Da entrega dos envelopes e abertura do certame em momentos distintos – ofensa ao Princípio da Competitividade:

1.8.1 Por fim, alega a empresa que o edital encontra-se eivado de vício, uma vez que a entrega dos envelopes e a abertura do certame deve se dar no mesmo momento, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade.

1.9 Pelas razões e fundamentos apresentados, requer seja a impugnação recebida no efeito suspensivo, e que sejam acolhidas suas razões, para que seja revisto os itens editalícios comentados.

2 – DA ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Inicialmente, ressaltamos quanto a contratação tratar-se de Chamamento Público, ou seja, o chamamento público não está incluso na lista de modalidades de licitações, como pode-se verificar a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/06, estas trazem as seguintes modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, carta convite, leilão, concurso e pregão.

2.2 Desta forma, conforme item 2.1 este é claro quanto a formalidade do edital. Transcrito abaixo:

*“2.1 Tendo em vista ser este um procedimento Emergencial por **Dispensa de Licitação**, não se seguirá a formalidade estrita da Lei 8.666/1993.”*

2.3 Em sua impugnação, a Empresa de Ônibus Pedro Antônio apresenta razões e fundamentos com base na obrigatoriedade da Lei 8.666/93 e estas, não merecem prosperar ao caso, como é feita a alegação às exigências no preâmbulo do edital, que por equívoco não se observou que nele consta a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

identificação da unidade administrativa em sua sigla ao constar o número do Processo Administrativo a ser este: 19168/2019/STMU. É de conhecimento que esta refere-se a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade, órgão demandante do processo. Outra falha da impugnante é que esta não se atentou ao objeto estar descrito de forma clara e sucinta ao preâmbulo, da seguinte forma: "**CHAMADA PÚBLICA** para Contratação Emergencial, por Dispensa de Licitação, **da outorga da concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Volta Redonda**, sendo este sistema formado por 29 (vinte e nove) linhas urbanas e 04 (quatro) extensões de linhas".

2.4 Quanto a alegação da falta de Projeto Básico, esta não merece prosperar uma vez que, consta, no Anexo I do edital o Projeto Básico elaborado pela equipe técnica e então aprovado pelo Ordenador de Despesas. Nele consta o devido estudo do sistema atual e definição da concessão em caráter emergencial dos requisitos da operação.

2.5 Já quanto política tarifária, A tarifa de Volta Redonda se mantém fixa, pois esta não deve estar em desconformidade com as outras empresas prestadoras do serviço, relembrando que esta concessão visa substituir linhas já existentes, cuja atual prestadora do serviço não pôde garantir um serviço de transporte público em conformidade com o que a legislação determina e digno à população, o que gerou a caducidade de todas as autorizações, permissões e ordens de serviço que envolvem o serviço de passageiros prestado pela VIAÇÃO SUL FLUMINENSE T.T. LTDA através do Decreto nº 15.621/19.

2.5.1 Ademais, entendemos também que alegação apresentada em sede de impugnação não deve prosperar uma vez que, todos os estudos técnicos e de custos operacionais foram embasados na planilha de reajuste tarifário a qual é documento público, disponível a todos que desejarem ter acesso, tanto no Processo Administrativo nº098/2017 - SUSER, bem como no portal eletrônico da STMU, no seguinte endereço:

http://www.voltaredonda.rj.gov.br/stmu/images/2018/Documentos/Calculo_Tarifario.pdf.

2.6 Novamente a empresa faz alegações com relação às formalidades estritas da Lei 8.666/93 quanto a justificativa prévia dos índices contábeis exigidos no edital. O Chamamento Público não segue em regras gerais a lei de licitação, por não ser modalidade licitatória, no entanto os índices contábeis se fazem necessários em razão do objeto contratual ter certo diferencial, desta forma não é adequado tratá-lo como na generalidade dos demais casos comuns.

2.6.1 Devido a complexidade da contratação, tal exigência tem como objetivo claro no sentido que a Administração procura contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

2.7 Quanto as exigências ao item 5.5.1 e seus subitens, destacamos que a comprovação de execução dos serviços, o atestado de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa, de que o proponente interessado já executou o objeto da futura contratação em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração de o interessado possui a expertise técnica.

2.7.1 A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto da contratação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, a empresa deve possuir a expertise necessária à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

2.7.2 A empresa deverá comprovar que já tenha prestado o serviço ou àquele que seja compatível ao objeto.

2.7.3 Além disso, a exigência quanto à qualificação técnica dar-se-á pela complexidade do objeto, pois é fundamental o bom funcionamento do serviço prestado ao Município, ao contrário disso, uma empresa sem a expertise técnica poderá gerar prejuízos subjetivos e objetivos para a população.

2.8 Se faz ainda necessário os critérios de seleção, tendo em vista a urgência do serviço e sua atual precariedade, já declarado a caducidade de todas as autorizações, permissões e ordens de serviço que envolvem o serviço de passageiros prestados pela Viação Sul Fluminense e ainda o Decreto Municipal nº 15.885/2019 que declarou estado de emergência nestas mesmas linhas operadas pela citada viação, e ainda, garantindo ônibus em boas condições para a população de Volta Redonda.

2.9 Quanto ao prazo estabelecido para a futura contratação não se trata de escolha aleatória desta Administração, a empresa impugnante não se atentou ao edital no que se refere a Contratação Emergencial, o permissivo legal para a **contratação** direta reza que o contrato **emergencial** pode ser no **prazo máximo** de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos. Ou seja, esta Administração não poderia preteriu quanto à legalidade do procedimento, ainda que o prazo seja breve.

2.10 Em relação aos valores fixados para cada lote, a equipe técnica nos informa:

“Informamos que, atualmente, o sistema de transporte coletivo, operado pela Empresa Viação Sul Fluminense, conforme exposto no Projeto Básico, é composto de 29 linhas e 04 extensões, as quais possuem características próprias e, portanto, custo operacional específico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

O custo de cada linha é composto pelos gastos necessários para a sua operação e a receita advinda, chegando-se ao final à margem de lucro ou prejuízo de cada operação.

Cada linha de ônibus possui sua característica própria, tendo assim, seu gasto e receita de forma individualizada, de acordo com suas peculiaridades.

Os principais itens que compõem os gastos operacionais das linhas de ônibus, dentre outros, são os seguintes:

- 1. Quilometragem percorrida pelos veículos no itinerário existente;*
- 2. Quantidade de veículos necessários para cumprimento do percurso da linha;*
- 3. Quantidade de veículos necessários para atendimento da demanda de usuários;*
- 4. Itens de conservação dos veículos;*
- 5. Tributos;*
- 6. Mão de obra necessária para referida operação.*

A receita de cada linha de ônibus, atualmente, no sistema de transporte coletivo deste Município é a tarifa paga pelos usuários, assim, pelos dados acima informados, cada linha possuirá custos operacionais diferenciados.

Algumas linhas atuais, que são objetos da presente licitação, após considerados os gastos e receitas, demonstram possuir custos operacionais que as tornam superavitárias, isto é, que geram lucros e outras, que são deficitárias, as quais geram prejuízos financeiros e, quando operadas em conjunto pela Empresa, há uma compensação financeira, por se tratar de um sistema que se completa.

A licitação das linhas de ônibus, se realizada de forma individualizada, isto é, por item, conseqüentemente irá gerar prejuízo ao atual sistema, visto que, as Empresas apenas se interessariam por aquelas linhas que possuem características de serem superavitárias, em detrimento das demais, que são deficitárias, não havendo assim uma compensação no sistema.

As linhas de ônibus que se apresentam como deficitárias, são de suma importância para o atual sistema de transporte, por possuir usuários, cidadãos que as utilizam como meio de locomoção, e, caso não haja Empresa que opte pelo item referente a esta linha, deixará de ser atendido, causando grande prejuízo ao sistema.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Assim, a licitação das presentes linhas, mostra-se sendo mais viável se realizada em blocos, uma vez que, conforme informado, caso seja dividida por item, aquelas linhas que se apresentam como deficitárias não seriam atrativas para as empresas, que apenas concorreriam para a concessão das linhas superavitárias, causando um prejuízo ao sistema e aos usuários, os quais necessitam da oferta do serviço.

Destarte, não merece prosperar de igual forma a alegação do impugnante de violação à isonomia, pois os valores dos lotes foram fixados, conforme os custos citados, de forma heterogênea, nos moldes dos estudos e análise quanto à compensação financeira para se tornarem viáveis operacionalmente, possuindo um maior potencial atrativo para as empresas concorrentes, preservando, em última análise a igualdade material, e a proporcionalidade do sistema.”

2.11 No que tange aos bens reversíveis, salienta-se que inexistente a alegação de violação tampouco omissão no Edital, pois quanto aos bens reversíveis, não haverão bens reversíveis ao Município, ou seja, os bens adquiridos pelo concessionário, como veículos, garagem e demais utensílios permanecerão de propriedade do concessionário.

2.11.1 Assim, conforme consta na minuta de contrato, os pontos de parada e demais elementos de infra-estrutura da STTP não serão entregues às concessionárias, permanecendo sob administração da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, bem como os locais disponibilizados pela STMU para o centro de controle operacional em conjunto com a concessionária permanecerá de propriedade do Município.

2.12 Já quanto a entrega dos envelopes, esta poderá ser feita até às 09:00 horas do dia 06 de dezembro de 2019, horário e data que será aberta a sessão pública. As datas constantes no Chamamento para recebimento de envelopes ao período de 21/11/2019 a 06/12/2019 é totalmente contrário ao que alega a empresa, não há quebra de sigilo nas propostas, uma vez que os envelopes, ainda que entregues antes da data marcada para sessão pública, só serão abertos às 09:00 horas do dia 06 de dezembro de 2019 na presença de interessados ou terceiros que estiverem presente neste momento.

2.13 Importante ainda lembrar que a Administração optou pelo Chamamento Público para a contratação emergencial, por dispensa de licitação, em razão de ser procedimento prévio pelo ato de “chamar” as empresas interessadas e devidamente qualificadas para se habilitarem no processo de dispensa, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no Projeto Básico, ou seja, poderia a Administração ter realizado a contratação direta, sem a necessidade e obrigatoriedade da realização do chamamento público, porém este está sendo realizado respeitando os princípios da isonomia e impessoalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

2.14 O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela improcedência da impugnação.

3.2 Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e DECISÃO.

Volta Redonda, 04 de dezembro de 2019.


Eli Alves da Silva
Presidente da CPL





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente da CPL;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 04 de dezembro de 2019.


Maurício Batista
Ordenador de Despesas
Autoridade Competente